

V CBEO - Curitiba



V CONGRESSO BRASILEIRO DE ESTUDOS ORGANIZACIONAIS
Curitiba-PR - Brasil

PRESIDIÁRIOS: UMA NOVA CATEGORIA PROFISSIONAL?

Elisângela de Jesus Furtado da Silva (UFMG) - elisangelafurtado23@gmail.com

Mestranda em Administração pela UFMG. Bolsista CNPQ. Especialista em Gestão Estratégica de RH Pela UFMG. Graduada em Administração pela PUC Minas. Membro da Associação Brasileira de Pesquisadores Negros. Possui experiência na área de Saúde Pública, Instit

Fabiane Louise Bitencourt Pinto (UFMG) - fabianelouise80@gmail.com

Bacharel em Administração (2008) e Licenciada em História (2002) pela Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC. Especializou-se em História Regional pela Universidade Estadual de Santa Cruz (2004), bem como em Políticas Públicas e Gestão Governamental p

1 INTRODUÇÃO

A recente e acalorada discussão sobre a diminuição da maioridade penal de 18 anos para 16 anos, tem implicações sociais muito mais profundas do que a superficialidade do debate sugere. Ferreira (2015) defende a redução da imputabilidade penal ao descrever o caso de uma jovem assassinada com um tiro no rosto pelo namorado, que por ciúmes, praticou o ato, registrou as imagens pelo celular e divulgou as imagens em redes sociais em Brasília. O jovem, às vésperas de completar 18 anos, foi julgado de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA).

Para Ferreira, atual Ministro das Relações Exteriores do Brasil, a redução da maioridade penal é uma das formas para minimizar a frequência de fatos como esse e utiliza termos como evolução e modernidade para classificar a mudança. Ele argumenta que jovens entre dezesseis e dezoito anos tem capacidade social e econômica de responderem por si e que, portanto, devem responder por seus atos criminosos. Ele chega a admitir que a punição não é o único remédio para violência considerando ser evidente que as políticas sociais, a educação e a assistência social como mecanismos efetivos para redução da violência.

Usando uma expressão do próprio Ferreira, a pura e simples redução da maioridade penal, se apega a força de eventos violentos além de dados estatísticos rasos para se legitimar, mas silencia sobre a dinâmica social existente no país, fundamentais para se compreender os processos que levam ao atual panorama. Entender como se estabelece as relações sociais na atualidade é algo que deve levar em consideração o contexto histórico-cultural do país.

A temática sistema penitenciário possui outra questão ainda mais complexa que a da redução da maioridade penal. Trata-se do aumento exponencial do número de pessoas presas nos últimos anos. Quando observados os últimos 14 anos no Brasil é possível perceber um aumento de 267,32% na quantidade de presos. É a quarta maior população carcerária do mundo, a frente inclusive da Índia. Cabe ressaltar que a média mundial é de 144 presos para cada 100 mil habitantes, a do Brasil é de 306 presos para cada 100 mil (PUTTI, 2016).

Pereira (2017) acredita que esse aumento pode ser justificado por uma mudança na legislação, já que a lei de Drogas 11.343 aprovada em 2006, endureceu as penas aplicadas a traficantes, ao mesmo tempo que prevê penas menos drásticas a usuários. Ocorre que a lei orienta a observação de uma série de quesitos para se diferenciar traficantes de usuários, o que pode ter gerado um espaço para decisões subjetivas. Isso tem levado a critérios imprecisos necessários para diferir traficantes de usuários. A implicação direta é a grande quantidade de pessoas por porte de pequena quantidade de drogas.

A superlotação dos presídios, as condições desumanas e a sobrecarga do judiciário são situações divulgadas a exaustão nos noticiários. Contudo, a situação acima descrita intriga, visto que a ambiguidade na interpretação da lei esta contribuindo para o aumento expressivo e injusto da população carcerária em um contexto de instituições penais já saturadas, sua atualização não estaria somente justificada, seria imperativa. Do contrário, quais seriam as consequências de uma superpopulação carcerária e a quem ela poderia interessar?

Com relação a quantidade de pessoas presas, a solução utilizada nos Estados Unidos foi a adoção de prisões privadas, além das públicas existentes. O primeiro operador de penitenciárias surgiu em 1980, se multiplicando rapidamente. Entre os anos de 1999 e 2010, enquanto as penitenciárias públicas tiveram um aumento de 18% na quantidade de presos, as penitenciárias privadas tiveram um aumento de 80%, o que foi considerado uma epidemia de encarceramento massivo (FAUS, 2014).

No Brasil, a privatização de penitenciárias já é uma realidade a algum tempo. Em 2013 foi inaugurada a primeira penitenciária totalmente privada do país, localizada na região metropolitana de Belo Horizonte. Até então, havia a terceirização de alguns serviços, com alimentação e assistência à saúde. A oferta de serviços básicos como assistência social, psicológica e médica de modo geral possui oferta em todos os estados que atendem a maior parte dos detentos. Atualmente no Brasil, mesmo nas penitenciárias públicas, alguns serviços são terceirizados como a alimentação (52%). Os demais serviços como limpeza, saúde, serviços possuem taxas bem menores de terceirização, oscilando entre 12% e 4% (MARIANI, OSTETTI, ALMEIDA, 2017).

O presídio de Ribeirão das Neves faz parte do Complexo Penitenciário de Parceria Público-Privada. A inauguração do presídio foi marcada por euforia, já que foi considerado pelos investidores como um bom investimento. A unidade possui como slogan “menor custo e maior eficiência” (SACCHETTA, 2016). Outro modelo surgido nos últimos anos são as Associações de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC).

Os modelos privados apresentam uma nova forma de lidar com pessoas presas e que precisa ser melhor entendida. Uma das questões delicadas desse modelo é a utilização da força-de-mão de obra dos presidiários. A legislação prevê que o trabalho é um direito e um dever do preso, uma vez que o trabalho coopera em sua ressocialização (CABRAL; SILVA, 2010). No entanto, a falta de transparência nas relações trabalhistas estabelecidas nos presídios atrelada ao histórico de imposição de trabalhos penosos, insalubres e a baixa remuneração sugerem que esta relação precisa ser melhor entendida.

Diante deste cenário, questiona-se o preso trabalhador é uma nova categoria profissional, sendo o objetivo geral desse artigo é compreender como as relações de trabalho estão estabelecidas no interior das penitenciárias privadas. O compromisso dessas instituições com a necessidade de rentabilidade, justifica o enfoque dado nesse trabalho. Para tanto, O presente estudo está organizado, além desta introdução, em uma sessão dedicado ao referencial teórico, contendo quatro subseções que tratam as dimensões teóricas necessárias a compreensão do fenômeno em questão, em seguida se encontra as considerações finais e por derradeiro, as referências.

2 DESENVOLVIMENTO

Nesta sessão contém a discussão teórica necessária a compreensão das relações de trabalho no interior dos presídios. A primeira subseção aborda a transição entre os papéis sociais atribuídos ao Estado. Na sequência, “A mercantilização da punição” traz uma descrição sobre o processo de privatização de penitenciárias nos Estados Unidos e Brasil, respectivamente o primeiro e quarto países em dimensão da população carcerária mundiais.

Dando continuidade ao estudo, há a subseção que procura descrever quem são os presidiários no contexto brasileiro. Essa análise é interessante para a proposta do trabalho por oferecer dados que possam sinalizar a existência de um perfil demográfico das pessoas encarceradas. A última subseção “Preso trabalhador ou trabalhador preso” pretende já a partir do título analisar as questões singulares que permeiam o trabalho realizado no interior das penitenciárias, demonstrando as implicações para os presos.

2.1 De Estado Provedor para Estado Regulador

O fim da Segunda Guerra Mundial em 1945 é considerado um marco para diversas e profundas mudanças sociais em todo mundo. Uma das maiores pode ser a ascensão das economias políticas, fruto da combinação do estado do bem-estar social e estruturas econômicas. A nova estrutura impactou diretamente nas relações de trabalho e oferta de emprego, nas fontes de recursos além do tamanho da máquina estatal (KING, 1988, p 54).

As economias políticas baseiam-se em ideais democráticos, desenvolvidos sob forte influência de pensadores como Jonh Locke na defesa da liberdade (KUNTZ, 1998), Montesquieu (1996) e o seu “O espírito das leis” além de Rousseau (2003), que ao falar de contrato social, idealiza uma organização social ordenada, composta de cidadãos em, segundo o próprio, igualdade de condições. A Revolução Francesa possui sua parcela de influência no desenvolvimento da concepção do estado do bem-estar social, por meio dos ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

Marx não compartilha das concepções de Kuntz, Locke, Montesquieu e Rousseau, uma vez que discorre uma crítica a essa configuração social, entendida como fruto do desenvolvimento do modo de produção capitalista e a construção da sociedade burguesa moderna (MARX, 1867). Ao falar de um contexto específico observado na França e Inglaterra, ele defende que o capital passou ser a referência central para a tomada de decisão no âmbito estatal, algo proporcionado pela conquista do poder político pelas elites econômicas. É o próprio quem afirma no trecho abaixo:

Não mais se tratava agora de se este ou aquele teorema era verdadeiro, mas de se era útil ou prejudicial ao capital, cómodo ou incómodo, de se era contrário aos regulamentos da polícia ou não. Para o lugar da pesquisa desinteressada

entrou o esgrimismo pago, para o lugar da investigação científica imparcial, a má consciência e a má intenção da apologética (MARX, p. 4-5).

Os ideais democráticos defendidos por Locke, na economia política se resumem a uma busca constante das melhores condições para a expansão do capital, daí a referência de Marx ao “esgrimismo pago” compreendida aqui como luta ou combate que ocorre de forma tendenciosa. As demandas sociais, oriundas dos mais diversos grupos, são infindáveis e concorrem entre si em uma disputa daquelas que irão figurar a agenda política. A partir desse rol, essas demandas recebem tratamento por meio de políticas públicas. A influência de elites econômicas sobre o Estado funciona como um filtro, em que as demandas destacadas são as que lhes interessam.

Com relação a igualdade de condições reivindicadas por Montesquieu e Rousseau, considerando-se as características da economia política, sua existência é questionável. Ao se considerar que determinados grupos tinham acesso ao poder político e dele se utilizam para criar condições favoráveis para si, fica evidenciado que isso ocorre em prejuízo (usando uma expressão econômica de forma intencional) de outros grupos.

O desenvolvimento do capitalismo, que ocorria desde o século XVI proporcionava a marginalização de grande parte da sociedade. A intensificação da exploração do trabalho aliada as péssimas condições de vida acabaram por se tornar um problema para o próprio sistema. As doenças e mortes precoces tornavam escassa a mão-de-obra. As lutas sindicais na Europa abrem espaço para o surgimento de políticas voltadas a minimização das mazelas sociais produzidas pelo sistema econômico. Posteriormente, as reflexões motivadas pelos horrores da guerra, sobre os direitos humanos e universais legitimaram as políticas de assistência social, que foram incorporadas ao Estado moderno, principalmente no ocidente.

No Brasil, a desigualdade social estrutural, herança do sistema social escravocrata, aderiu ao modelo de economia política. Dessa forma, o Estado entende sua atribuição garantidor de condições mínimas de vida para que as pessoas permaneçam produtivas. Contudo, essa lógica começa a demonstrar esgotamento no Brasil e no mundo quando os benefícios proporcionados pelo Estado são percebidos como incompatíveis com seu custo. Ocorre então a transição do Estado provedor, para o Estado regulador e avaliador

(SCOOTT, 1995; NEAVE, 1988). Se já não é necessário prover, o Estado tem autonomia para se distanciar de atividades consideradas marginais. A sequência da crise desse modelo é a intensa privatização percebida nos anos de 1990. No Brasil, grandes estatais foram vendidas como a Vale, empresas do setor elétrico além da telefonia (ARÊAS, 2013).

Durante a década de 90 mais de 6830 empresas estatais foram privatizadas. No Brasil, 165 empresas públicas foram totais ou parcialmente privatizadas (ARÊAS, 2013). A onda neoliberal perdeu fôlego durante após os anos 2000, contudo áreas como saúde, educação e segurança permanecem sob constante pressão no sentido de ser privatizadas. É preciso ressaltar que não é qualquer área que interessa a iniciativa privada, as citadas anteriormente representam setores sociais com grande investimento de recurso público. É neste cenário que esse trabalho passa a abordar a privatização das penitenciárias.

2.2 A mercantilização da punição

Existem diversos estudos que denunciam as péssimas condições a que os presos estão submetidos, sendo que a “superlotação, insalubridade, arquitetura prisional, ressocialização, assistência médica e maus tratos” figuram entre os problemas mais graves (OSTERMANN, 2010). O ideal legislativo está muito distante da realidade, já que a Constituição Federal, dispõe no art. 5º, inciso XLIX, que o Estado deve assegurar o respeito a integridade física e moral das pessoas encarceradas. Já no inciso III, o texto é contrário a tortura, tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 1988). Essas mesmas garantias são previstas Declaração Universal dos Direitos Humanos (DECLARAÇÃO, 1948) e na Convenção Americana de Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO, 1969).

A despeito da distancia entre a distancia entre o ideal e a realidade das penitenciárias, surgiram modelos que propunham alternativas, a partir da década de 1980 (DE ASSIS, 2007; OSTERMANN, 2010). Existem dois modelos atualmente: o francês e o estadunidense. O modelo francês, denominação em função da experiência pioneira naquele país, consiste em um sistema de dupla responsabilidade ou co-gestão, aonde Estado e iniciativa privada gerenciam e administram as prisões. Segundo D’Urso:

Vale dizer, o administrador particular será responsável pela comida, pela limpeza, pelas roupas, pela chamada hotelaria, enfim, por serviços que são indispensáveis num presídio. Já a função jurisdicional, indelegável, permanece nas mãos do Estado, que por meio de seu órgão-juiz, determinará quando um homem poderá ser preso, quanto tempo assim ficará, quando e como ocorrerá punição e quando o homem poderá sair da cadeia, numa preservação do poder de império do Estado, que é o único titular legitimado para o uso da força, dentro da observância da lei.

Os serviços de hotelaria de que trata D'Urso corresponde a terceirização de serviços necessários a assistência dos presidiários. O Brasil já utiliza esse modelo como referencia há alguns anos, sendo que a alimentação é o serviço mais representativo, uma vez que 52% dos presídios o terceirizam (MARIANI; OSTETTI; ALMEIDA, 2017).

Donald Reagan, com seu discurso liberal influenciou fortemente a privatização das penitenciárias nos Estados Unidos na década de 1980. Naquele país, a privatização das penitenciárias ocorre conforme a legislação de cada estado da União, o que proporciona uma variedade de arranjos. De modo geral, a diferença nesse modelo esta na radicalização do controle direto, que passa do Estado para uma empresa. A disciplina e o trabalho do preso são atribuição privada. Ao governo cabe a função de fiscalizar e coibir o desrespeito (OSTERMANN, 2010).

O país que auto se intitula como maior democracia do mundo, também o é em população carcerária. Esse país ostenta sozinho quase 25% do total de presos considerando o planeta inteiro. Todo esse contingente humano foi convertido em um mercado altamente lucrativo. O poder político que as operadoras de prisões detêm influenciou drasticamente o cenário de modo a proporcionar condições favoráveis para expansão do mercado da punição. Ao invés do Estado mobilizar energias no controle da criminalidade, concentrou-se em endurecer a legislação, visando a manutenção da população encarcerada quantitativamente estável, garantindo a viabilidade econômica (NOLD, 2016).

Nos Estados Unidos atualmente há um sistema híbrido de prisões públicas e privadas. Davis (1998) considera que tal situação configura um mercado rentável, uma vez que os presos representam mão-de-obra barata, farta, sem defesa sindical ou greve. Ela também considera o sistema com sendo um sintoma de uma sociedade racista, já que 70% das pessoas encarceradas são negros.

Assim como no Brasil, os Estados Unidos viram a população carcerária crescer de forma exponencial. Em 1990 os presidiários somavam 50 mil pessoas, em 2010 eram mais de 200 mil pessoas. De forma paralela, as empresas da indústria da punição percebem altos ganhos no período, sendo que a Corrections Corporation of America, maior empresa privada do ramo prisional estadunidense percebeu um aumento de 58% de lucro líquido (DAVIS, 1998).

Nold (2016) considera que as prisões privadas afetam negativamente o tratamento, a reabilitação e o cuidados dos presidiários. Sua crença é compreensível, pois nota-se que o interesse de uma penitenciária privada esta na contramão dos interesses da sociedade. O interesse das empresas privadas na população carcerária não se restringe a ocupação das penitenciárias, mas em seu potencial produtivo, o que não seria uma novidade, já que a 13ª Emenda colocou fim a escravidão nos Estados Unidos, exceto como punição para o crime (LEBARON, 2012). O Supremo Tribunal daquele país determinou que uma pessoa condenada, não perde somente sua liberdade como consequência de seu crime, mas também todos os seus direitos pessoais, resguardados somente aqueles garantidos em função de sua humanidade. Dessa forma, o presidiário, desprovido de direitos trabalhistas, seria um escravo do Estado.

Mas quem seriam esses presos e como seriam obtidos? A esse respeito Davis (1998) é enfática ao afirmar que o encarceramento se tornou o lugar de “resolver” questões sociais ligadas a pobreza. A categoria crime vela o desemprego, a toxicodpendência, doença mental e analfabetismo dentre outros problemas. Desse modo, as penitenciárias aos olhos de alguns, possuem “o poder místico” de fazer desaparecer graves problemas sociais, quando na verdade, ela proporciona o desaparecimento de comunidades pobres, imigrantes e negras. Se esta possibilidade é preocupante, a possibilidade de que isso seja algo lucrativo é ainda mais temerária.

As possibilidades de exploração dos serviços necessários a infraestrutura penitenciárias é enorme. O mercado arquitetônico identificou o design de prisões como novo nicho. Mesmo empresas que espacialmente se encontram distantes das prisões, como Merrill Lynch (um banco estadunidense), têm profundo interesse na expansão do mercado, já que as vendas dos títulos de construção são consideradas altamente rentáveis (idem, ibidem).

Para um presidiário e sua família, não há como medir a importância de uma simples chamada telefônica, sendo por muitas vezes a única forma de contato. O preço cobrado pelo serviço telefônico é considerado um ultraje por Davis (1998), pois é muito superior se comparado com o valor cobrado a consumidores comuns.

O serviço arquitetônico e telefônico são exemplos módicos, comparados a todos os demais necessários ao funcionamento das prisões. Para citar algumas pode-se elencar alimentação, vestuário, assistência social, médica, odontológica, psicológica, jurídica, transporte além de armamentos bélicos. Interessante notar que a oferta da assistência jurídica fornecida pela própria empresa que administra o presídio é uma prática generalizada. Não é difícil perceber que os advogados contratados pelo presídio irão defender os interesses econômicos em questão. Porém, a maior parte dos presidiários são pessoas sem recurso financeiro para contratar um advogado por si mesmas, se valendo desse serviço ofertado pelas penitenciárias no caso de tortura ou violação de direitos.

Embora Nold e Davis estejam visualizando a realidade estadunidense para demonstrar os problemas relativos as penitenciárias privadas, percebe-se que a discussão é amplamente pertinente ao caso brasileiro, posto que a privatização de presídios já é algo concretizado. Cabe, a partir de então, conhecer a realidade brasileira.

2.3 Penitenciárias privadas no Brasil

No Brasil os modelos de presídios privados podem ser Associações de Proteção ao Condenado (APAC) ou por meio de Parcerias Público-Privadas (PPP). Faria (2011) considera que a APAC é um modelo humanizado de sistema penitenciário. Segundo ela:

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera, assim, como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade. Sua filosofia é 'Matar o criminoso e Salvar o homem', a partir de uma disciplina rígida, caracterizada por respeito, ordem, trabalho e o envolvimento da família do sentenciado. A APAC é amparada pela Constituição Federal para atuar nos presídios, trabalhando com princípios fundamentais, tais como a valorização humana. E sempre tem em Deus a fonte de tudo. O objetivo da APAC é gerar a humanização das prisões, sem deixar de lado a finalidade punitiva da pena. Sua finalidade é evitar a reincidência no crime e proporcionar condições para que o condenado se recupere e consiga a reintegração social. A primeira APAC

nasceu em São José dos Campos (SP) em 1972 e foi idealizada pelo advogado e jornalista Mário Ottoboni e um grupo de amigos cristãos. Hoje, a APAC instalada na cidade de Itaúna/MG é uma referência nacional e internacional, demonstrando a possibilidade de humanizar o cumprimento da pena.

Segundo Faria, a APAC é um aparato auxiliar ao Estado na administração e execução penal. Essa situação não encontra respaldo legal no Brasil, já que a Constituição prevê que a execução da pena como função jurisdicional e indelegável, o que significa que os “princípios constitucionais fundamentais expressos e implícitos que obstaculizam essa pretensão, como os da legalidade e da individualização da pena, previstos respectivamente no art. 5º, II e XLVI, da Constituição Federal” (COUTINHO, 2013).

Outro ponto delicado diz respeito a laicidade do Estado, amparada pelo texto constitucional em seu Art. 19 inc. I. (BRASIL, 1988). Se a União, aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios é vedado o culto religioso bem como a subvenção, entendida como promoção ou auxílio, o mesmo se aplica a todas as instituições que representam e agem em nome do Estado.

No sítio da Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados, há destaque para a citação atribuída a Ottoboni, aonde lê-se “ninguém é irrecuperável”. Na prática, a crença do idealizador do método apaquiano não é tão abrangente. Existem critérios para selecionar os presidiários que podem ser recebidos em uma APAC e que guardam profunda relação com os “resultados” obtidos pela organização. Condições como proximidade com a família são entendidos como sendo características nos presos que aumenta o “êxito do trabalho” das APAC’s. Outro critério usado é a reincidência, já que os reincidentes são preteridos (SILVA, 2013, p. 171-172).

Haja vista as controvérsias envolvendo as APAC’s, resta outro modelo igualmente polêmico, as penitenciárias construídas mediante uma parceria público-privada. Minas Gerais foi o primeiro estado a receber essa estrutura, idealizada durante o governo do então governador, Aécio Neves. Localizado na cidade de Ribeirão das Neves, o empreendimento é tratado por Complexo Penitenciário de Parceria Público-Privada e teve sua inauguração em 2013. Mesmo sem o respaldo de uma lei nacional que viabilizasse um projeto nesses moldes, o governo do estado construiu um programa que regulamentava as PPP’s prisionais, contendo as condições do contrato na parceria entre

o Estado e a iniciativa privada (CORREA, CORSI, 2014). São os próprios autores quem afirmam que “o Complexo Penitenciário PPP, por se tratar de um projeto pioneiro em segurança pública, é considerado emblemático, uma vez que houve um esforço jurídico enorme para que ele pudesse ser considerado legal” (CORREA, CORSI, 2014).

Sob o slogan “menor custo e maior eficiência” o complexo penitenciário de Ribeirão das Neves, que é gerida por um consórcio de empresas com concessão do serviço por 27 anos, prorrogável por mais 35, recebem do governo do estado R\$ 2.700,00 por preso a cada mês. Outra questão prevista em contrato é a garantia do estado em manter a taxa de ocupação nunca inferior a 90%. Segundo a direção do complexo o investimento total é R\$ 280,00 milhões, é tratado como um “payback” (retorno financeiro) superado em alguns anos, quando o complexo atingir seu ápice (SACCHETTA, 2016). O site institucional descreve o objetivo do Complexo penitenciário:

Prestar serviços de atendimento à pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade com qualidade, segurança, eficiência e sustentabilidade, promovendo a humanização do Sistema Prisional e a geração de valor para Presos, Família, Colaboradores, Acionistas, Estado e Sociedade (GPA, 2015).

O complexo é composto por cinco presídios, perfazendo uma capacidade de 3.360 vagas. Tal como as APAC's, há um processo seletivo que estabelece quais presos são interessantes ou não para o complexo penitenciário PPP de Ribeirão das Neves (CORREA, CORSI, 2014). O risco é o da inviabilidade do projeto, uma vez que presos indisciplinados não interessam, bem como rebeliões, o que representaria um prejuízo ao negócio. O complexo possui alguns diferenciais com relação as penitenciárias públicas, contando com modernas estruturas, tecnologia, oferta de ensino e a realização de trabalho remunerado pelos encarcerados. No próximo tópico há uma breve descrição sobre o perfil dos presidiários no Brasil.

2.4 Quem são os presidiários no Brasil?

Após uma breve exposição sobre o histórico e situação atual das penitenciárias privadas, é pertinente analisar as características da população carcerária no Brasil. Um estudo realizado por Daniel Mariani, Vitória Ostetti e Rodolfo Almeida (2017) com base em informações do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de 2014, *World*

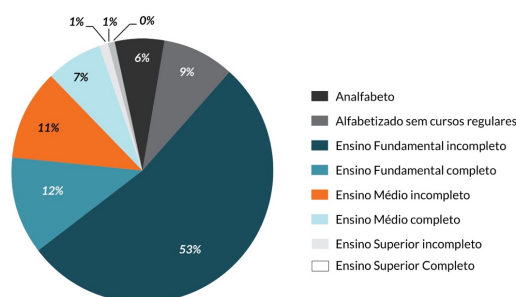
Prison Brief 2016 e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ilustra o quadro atual.

O Brasil é o terceiro país com mais pessoas presas no mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos em primeiro e Rússia em segundo. De 1990 até 2016, a população carcerária passou de 90 mil presos para 646,6, o que representa um aumento de 618%. Na região Sudeste, compostas de estados com grande contribuição no Produto Interno Bruto (PIB) do país economicamente, apresenta todos os estados com suas cadeias excedidas em capacidade em mais de 140% (MARIANI; OSTETTI; ALMEIDA, 2017).

Na população brasileira, jovens entre 18 e 24 anos representam 10% da população, porém nas penitenciárias o índice nos presídios nessa faixa etária equivale a mais de um terço, já que perfazem 30,14% do total. Quando considerado até aos 34 anos, o índice sobe para 75% do total de pessoas privadas de liberdade (MOURA; RIBEIRO, 2015).

Dos 622 mil detentos no país, 96,3% são homens e 3,7% são mulheres. Isoladamente, o tráfico de drogas uma das principais causas de prisão, já que dentre outros nove tipos de crime, ele é responsável por 65% das detenções femininas e 25% masculinas. Com relação a questão racial, os negros somam 67% da população carcerária, brancos representam 32% e amarelos 1%. Ao observar-se a distribuição na população brasileira, negros representam 53% do total, brancos 46% e amarelos 1% (MOURA; RIBEIRO, 2015). A Figura 1 retrata a escolaridade da população prisional e de que acordo com o gráfico, pode-se verificar que 80% dos presos concluíram no máximo o ensino fundamental.

FIGURA 1 - Escolaridade Da População Prisional



FONTE: MOURA, RIBEIRO, 2015.

Apesar do estudo apresentar um índice que indica que a maioria das pessoas presas são negras, é possível inferir que o dado esteja subestimado. Isso ocorre devido ao conceito de negro. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística usa como critério a autodefinição. Como existem pessoas que, apesar de serem afrodescendentes, não se reconhecem com negras, o contingente de pessoas negras em prisões pode ser maior.

Na maioria dos estados brasileiros, a média de preso estudante é um entre dez, apesar da legislação prever direito do acesso à educação carcerária (MARIANI, OSTETT, ALMEIDA, 2017). Quando o assunto é trabalho, o percentual é bem maior. A esse respeito a lei afirma que o trabalho do preso “é um dever do social”, dito de outro modo, o trabalho é uma obrigatoriedade a pessoa condenada a pena privativa de liberdade, de acordo com o artigo 31 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984).

Moura e Ribeiro (2015) concluem que:

os problemas no sistema penitenciário que se concretizam em nosso país, devem nos conduzir a profundas reflexões, sobretudo em uma conjuntura em que o perfil das pessoas presas é majoritariamente de jovens negros, de baixa escolaridade e de baixa renda.

A partir das informações aqui descritas é possível fazer algumas inferências. A população carcerária do Brasil é uma das maiores do mundo, e tem apresentado crescimento vertiginoso nos últimos anos. Os jovens com idade até 34 anos representam 75% do total de presos. Os homens são 96,3% do total. O tráfico de drogas é a causa isolada mais importante das prisões de mulheres, já que responde por 65% do total, dentre os homens, representa 25% do total, o que ainda é muito significativo considerando a diversidade de causas possíveis. No que se refere a raça, os negros somam 67% da população carcerária. Outro ponto importante é que 80% dos presos estudaram somente no máximo, até a conclusão do ensino fundamental. Adiante, encontra-se aspectos do trabalho no âmbito dos presídios.

2.5 Preso trabalhador ou trabalhador preso?

Eis uma questão que a princípio já esta resolvida. Os presos estão subordinados a Lei de Execução Penal, que regula a forma do sistema penitenciário no âmbito brasileiro. No que se refere ao trabalho, como já dito anteriormente, ela prevê em seu Art. 31 que o preso condenado é obrigado a trabalhar, existindo a ressalva ao preso provisório, que

além de não ser obrigado, caso opte por trabalhar, somente poderá exercer atividade no interior do estabelecimento prisional.

Ou seja, todo preso pode trabalhar. Porém as pessoas sem privação de liberdade, exercem atividade laborativa de acordo com as determinações da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT). Por meio da carteira de trabalho, o trabalho tem acesso a diversas garantias legais como jornada de trabalho de até 8 horas diárias, e de, no máximo, 44 horas semanais, o tempo que extrapolar o teto é considerado hora extra. Outras garantias são o direito ao 13º salário, salário não inferior ao mínimo estabelecido, férias remuneradas, fundo de garantia por tempo de serviço, seguro-desemprego, vale-transporte, abono salarial, adicional noturno, dentre outros (BRASIL, 1943).

O preso trabalhador não é amparado pela CLT, e sim pela Lei de Execução Penal (LEP). Essa, “tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984). É própria LEP que impõem ao preso, a impossibilidade de ser sujeito a CLT, em seu art. 28, parágrafo 2º. E aí tem-se as questões iniciais que diferenciam o preso trabalhador de outro. Os salários pagos podem ser de até $\frac{3}{4}$ do valor estabelecido como mínimo.

A LEP possui seções voltadas a dispor sobre condições mínimas que o trabalho desempenhado pelo preso, porém, muito inferiores as condições asseguradas pela CLT. Uma vez que as penitenciárias podem impor o trabalho aos encarcerados, compreende-se que a mão-de-obra nesse contexto seja um ativo. Davis (1998) ao descrever a situação dos Estados Unidos, descreve o trabalho de presidiários como uma “panela de ouro”. Não há organização sindical, greve, benefícios para a saúde, seguro desemprego ou qualquer outro tipo de compensação.

Os presos trabalhadores diante destas questões, impossibilitados de mobilizar-se contra os excessos impostos pela situação de presidiários, podem ser considerados mão-de-obra farta, barata, jovem e com baixa escolaridade. Esse cenário atrelado ao crescente aumento da população encarcerada, fruto em alguma medida do endurecimento de leis, remetem a um cenário preocupante, pois sinaliza que para alguns grupos, o encarceramento em massa é um interesse econômico (NOLD, 2016).

Diversas empresas mundialmente conhecidas se utilizam dessa força de trabalho, como a IBM, Motorola, Compaq, Microsoft e Boeing, para citar algumas. Algumas empresas exploraram comercialmente a origem dos produtos como as “Prison Blues”, uma referência a roupas jeans comercializadas em uma loja de departamento chamada Nordstrom. O encarceramento em massa alimenta esse mercado, ao mesmo tempo que retira da sociedade a responsabilidade de problematizar a pobreza, o racismo e a marginalização de um grande contingente populacional (DAVIS, 1998). Outro ponto é o Estado enquanto sócio interessado nesse processo, que ao invés de estabelecer políticas públicas que visem a redução das desigualdades sociais e diminuição da criminalidade, investe no “sucesso” das penitenciárias privadas. No que se refere ao Brasil, Coutinho acredita que:

À luz da legislação vigente no País, é inadmissível que grupos econômicos ou mesmo pessoas naturais individualmente, possam auferir lucro, fruto do trabalho de quem está cumprindo pena pelo delito praticado. Tal ofício está intrinsecamente ligado à natureza da própria pena, e cabe tão somente ao Estado obter dignamente qualquer dividendo do preso, pois, é justamente ao Estado a quem compete custodiá-lo (COUTINHO, 2013).

O que se pode perceber é que a realidade brasileira não está tão distante da estadunidense, mesmo que existam leis que constringam esse processo, como afirma Coutinho. A falta de dispositivo legal não impediu a construção e operação do Complexo Penitenciário Público-Privado em Ribeirão das Neves. Desejar que leis impeçam ou imponham a devida reflexão sobre as implicações sociais do encarceramento em massa e das condições impostas aos presos trabalhadores, é ignorar que em diversas situações, esses dispositivos estiveram e foram utilizados em função dos interesses dominantes na sociedade.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No princípio do fim, é importante ressaltar que este estudo não é alheio a tantas e importantes obras realizadas e que trataram dos presídios como tema central, tal como a de Michel Foucault intitulada “Vigiar e Punir” (2014). O presente estudo pretende realçar uma das nuances do sistema prisional, de modo a fomentar reflexões sobre o seu desenvolvimento, intento que mesmo modesto, ainda assim apresenta grande

complexidade. Adotou-se, um recorte mais específico, em detrimento de um amplo, sob pena de ser considerado raso, dentro das possibilidades oferecidas no formato artigo.

Recuperando de forma sucinta a discussão aqui apresentada, o recente debate público sobre a redução da maioria penal ocorreu de forma pouco reflexiva no campo político, dando margem a sempre perigosa crença na efetividade de soluções cômodas e rápidas para grandes problemas sociais introduz a amplitude da questão em torno das penitenciárias.

A superlotação dos presídios, as condições desumanas e a sobrecarga do judiciário são situações divulgadas a exaustão nos noticiários. Esse têm sido o argumento mais utilizado pela retórica privatizante, reforçada pelos inúmeros estudos que demonstram as condições degradantes a que os presos estão submetidos, apresentando como alternativa a privatização do sistema penitenciário. Esse movimento é fruto de uma situação singular da atualidade, imposta pela emergência da economia política. Nesse molde societal, determinados grupos se aproximam e acessam o poder político, dele fazendo uso de forma a propiciar condições favoráveis para si, em detrimento de outros.

O acesso ao poder político pelas operadoras de prisões influenciou drasticamente o cenário de modo a proporcionar condições favoráveis para expansão do mercado da punição. Ao se enquadrar na condição de sócio interessado, ao invés do Estado mobilizar energias no controle da criminalidade, concentrou-se em endurecer a legislação, visando a manutenção da população encarcerada quantitativamente estável, garantindo a viabilidade econômica do negócio.

O encarceramento se tornou o lugar de “resolver” questões sociais ligadas a pobreza. A categoria crime vela o desemprego, a toxicodependência, doença mental e analfabetismo dentre outros problemas. Desse modo, as penitenciárias aos olhos de alguns, possuem “o poder místico” de fazer desaparecer graves problemas sociais, quando na verdade, ela proporciona o desaparecimento de comunidades pobres, imigrantes e negras. Se esta possibilidade é preocupante, a possibilidade de que isso seja algo lucrativo é ainda mais temerária. O endurecimento de penas e adoção de leis que dificultam a caracterização dos crimes cometidos tem gerado um aumento sem precedentes da

população carcerária. Esses, em sua maioria tratam-se de pessoas jovens, pobres, homens e negros.

Os dois modelos de penitenciárias privadas existentes no país são ovacionados por alguns, dentre os quais o próprio Estado, que transfere sua responsabilidade e atribuição das mais primitivas o de punir. Se a penitência e punição já são questionáveis em sua efetividade na ressocialização de pessoas, transformar o sistema em um negócio rentável potencializa a complexidade do problema. Tanto as APAC's quanto os Complexos Penitenciários Público-Privados utilizam lógicas amplamente questionáveis do ponto de vista legal, o que não tem impedido sua expansão. A premissa da viabilidade do negócio é contrária a lógica de que uma sociedade desenvolvida apresenta menor índice de presos. A seleção dos presos "aptos" a ser recebidos nestas instituições mascara sua real capacidade de ressocializar as pessoas privadas de liberdade.

Nos Estados Unidos, o preso trabalhador tem sido considerado e utilizado como uma mão-de-obra farta, barata, jovem, baixa escolaridade sem defesa sindical ou greve, o que é considerado lucrativo por diversas empresas. Por meio da análise das penitenciárias privadas no contexto brasileiro, o que se pode inferir é que uso do trabalho do preso ainda não se compara com a realidade estadunidense. A questão é que, o modelo adotado no Brasil espelha-se nela, sendo que a legislação brasileira não representa um embaraço para a exploração do trabalho do preso.

O encarceramento em massa, a imposição do trabalho realizado sem nenhuma proteção social imposta a pessoas privadas de liberdade é considerada uma lógica perversa, configurando um novo modo de escravizar pessoas. Diante desse cenário, é importante debater, tal como já sugerido por grandes autores, a efetividade de um sistema medieval, racista, arcaico e segregador.

REFERÊNCIAS

ARÊAS, João Braga. As privatizações no Brasil dos anos 90. **Rev. Episteme Transversalis**, Rio de Janeiro, v. 4, n.2, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organização de Alexandre de Moraes. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial do Brasil**, Poder Executivo, Rio de Janeiro, DF, 9 ago. 1943. Secção 1, p. 11937-11984.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei n 7210 jul. 1984.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do Centro Acadêmico Afonso Pena**, v. 13, n. 1, 2010.

CARRERA, Mariana Baleeiro Martins. **Parceria público-privada na saúde no Brasil: estudo de caso do Hospital do Subúrbio de Salvador-Bahia**. 2012. 105 f. Dissertação (Mestrado) - Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9387/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mariana%20Carrera.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 29 ago. 2017.

COUTINHO, Jacinto Teles. A execução da pena como função jurisdicional e indelegável do Estado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3677, 26 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25020>>. Acesso em: 28 ago. 2017.

DAVIS, Angela. Masked Racism: Reflections on the Prison Industrial Complex. **Color Lines**, v. 1, n. 2, p. 11-13, 1998.

DE ASSIS, Rafael Damaceno. **Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada**. 2007. Disponível em : <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/privatiza%C3%A7%C3%A3o-de-pris%C3%B5es-e-ado%C3%A7%C3%A3o-de-um-modelo-de-gest%C3%A3o-privatizada>>. Acesso em 26 ago. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.educacao.mppr.mp.br/arquivos/File/dwnld/educacao_basica/educacao%20infantil/legislacao/declaracao_universal_de_direitos_humanos.pdf>. Acesso em 28 ago. 2017.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A privatização dos presídios**. Disponível em: <<http://www.http://super.abril.com.br/ciencia/privatizacao-presidios-442830.shtml>>. Acesso em 28 de ago. de 2017.

FAUS, J. O negócio sujo das prisões privadas nos EUA. **El País**, Washington, 23 jan. 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/01/23/internacional/1390438939_340631.html>. Acesso em 26 ago. 2017.

FARIA, Ana Paula. APAC: Um modelo de humanização do sistema penitenciário. **Rev. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 87, 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Leya, 2014.

GPA - GESTORES PRISIONAIS ASSOCIADOS. Uma missão repleta de responsabilidade social. **Sobre nós**, 2015, Ribeirão das Neves. Disponível em: <<http://www.gpapp.com.br/index.php/br/sobre-a-gpa/about-us>>. Acesso em 29 ago. 2017.

KING, Desmond S. O Estado e as estruturas sociais de bem-estar em democracias industriais avançadas. **Rev. Novos Estudos**, v. 22, p. 53-76, 1988.

LEBARON, Genevieve. Rethinking Prison Labor: Social Discipline And The State In Historical Perspective, **Working USA** 15, no. 3, 2012.

MARIANI, Daniel. OSTETTI, Vitória. ALMEIDA, Rodolfo. **Qual o perfil da população carcerária brasileira**. Nexo Jornal, 05 mai. 2017. Disponível em <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/01/18/Qual-o-perfil-da-popula%C3%A7%C3%A3o-carcer%C3%A1ria-brasileira>>. Acesso em 25 jun. 2017.

MARX, K. **O Capital**. Crítica da economia política. Livro Primeiro, v. 3, 1985.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **O espírito das leis**. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MOURA, Tatiana Whately de; RIBEIRO, Natália Caruso Theodoro. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN: junho de 2014. Brasília: **Ministério da Justiça**, p. 105-128, 2015.

NEAVE, G. On the cultivation of quality, efficiency and enterprise: an overview of recent trends in higher education in Western Europe 1986-88. **European Journal of Education**, 23(1-2), 1988.

NOLD, Caitlin. **Commodification of Black Bodies: Convict Leasing and Prison Privatization in the United States of America**. 2016. Disponível em: <<https://digital.lib.washington.edu/researchworks/handle/1773/36279>>. Acesso em 28 ago. 2017.

FERREIRA, Aloysio Nunes. A Favor da redução da maioria penal. **Rev. Época**, São Paulo, 02 abr. 2015. Disponível em <<http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/04/favor-da-reducao-da-maioridade-penal.html>>. Acesso em 25 jun. 2017.

KUNTZ, R. Locke: liberdade, igualdade e propriedade. In: QUIRINO, C.G. & VOUGA, C. et al. **Clássicos do pensamento político**. São Paulo: Edusp, 1998.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

OSTERMANN, Fábio Maia. A privatização de presídios como alternativa ao caos prisional. **Rev. Severa Verum Gaudium**, v. 2, n. 1, 2010.

PUTTI, A. População carcerária brasileira cresceu 270% nos últimos catorze anos. **Carta Capital**, São Paulo, 26 abr. 2016.

PEREIRA, N. Lei de Drogas é 'fator chave' para aumento da população carcerária, diz ONG. **BBC Brasil**, São Paulo, 12, jan. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38590880>>. Acesso em 26 ago. 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Coleção A Obra Prima de Cada Autor. São Paulo – SP: Editora Martin Claret, 2003.

SACCHETTA, P. **Como funciona o primeiro presídio privado do país**. Redação Pragmatismo Político, 26 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/02/como-funciona-o-primeiro-presidio-privado-do-brasil.html>>. Acesso em 29 ago. 2017.

SCOTT, P. The meanings of mass higher education. Buckingham: **Open University Press**, 1995.

SILVA, Clara Luisa Oliveira. **Subjetividades, culturas e lugares atrás das grades: um olhar para a dinâmica simbólica em um centro de ressocialização feminino**. 2013. 276 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.ufmg.br/dspace/handle/1843/BUOS-99XHVQ?show=full>>. Acesso em 29 ago. 2017.

SILVA, Cosmo Sobral da; BEZERRA, Everaldo Batista. A terceirização de presídios a partir do estudo de uma penitenciária do Ceará. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 9, 2009.